n.º 8, 1.ª série, de 10 do mês corrente, onde se lê: «despesas das avaliações requeridas dos recursos», deve ler-se: «despesas das avaliações requeridas e dos recursos».

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 12 de Janeiro de 1931. — Pelo Director Geral, *Aníbal de Macedo Chaves.*

2.ª Repartição Central

Decreto n.º 19:236

Convindo simplificar a liquidação e cobrança da verba global a que se refere o artigo 1.º da lei n.º 1:274, de 5 de Junho de 1922, a pagar pelas sociedades anónimas, sociedades por cotas, firmas em nome colectivo ou individual, nacionais ou estrangeiras, que, sob qualquer forma ou denominação, exerçam a indústria ou comércio bancário;

Considerando que, nos termos do artigo 11.º do decreto-lei n.º 15:837, de 13 de Agosto de 1928, essa verba global passou a ser repartida pelos contribuintes proporcionalmente ao montante das suas transacções, que também estão sujeitas ao imposto do sêlo a que se referem as alíneas *a*) e *b*) do artigo 1.º do decreto-lei n.º 16:732, de 13 de Abril de 1929, e portanto pode o seu lançamento fazer-se na própria guia do imposto do sêlo e paga juntamente com êste;

Considerando que, para se obter a receita de 2:200.000$ que tem sido repartida pelos respectivos contribuintes, basta que se liquide a importância de 35 por cento sôbre a do imposto do sêlo que incidiu nas operações bancárias;

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas guias para pagamento do imposto do sêlo, a que se referem as alíneas *a*) e *b*) do artigo 1.º do decreto-lei n.º 16:732, liquidar-se hão 35 por cento da sua importância, que serão cobrados juntamente com esta.

Art. 2.º A liquidação da percentagem a que se refere o artigo 1.º será feita, nas repartições de finanças do concelho ou bairro onde as referidas guias forem apresentadas, pelas entidades designadas no artigo 1.º da lei n.º 1:274, de 5 de Junho de 1922, e será escriturada como receita do imposto do sêlo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 14 de Janeiro de 1931. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 19:237

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 5.º do artigo 6.º do decreto n.º 17:335 passa a ter a seguinte redacção:

> 5.º A viúva do falecido só terá direito à pensão se tiver estado casada com êste, pelo menos, durante um ano, excepto se dêle tiver um ou mais filhos ou se a morte tiver ocorrido em razão de facto que no momento do casamento não fôsse razoável prever.

Art. 2.º O § 1.º do artigo 6.º do decreto n.º 17:335 passa a ter a redacção seguinte:

> § 1.º Perdem o direito à pensão as pensionistas que, depois de ocorrido o facto que lhes fez adquirir êste direito, contraírem matrimónio.

Art. 3.º Ao artigo 1.º do decreto n.º 17:701 é acrescentado o seguinte:

> § 5.º Serão mantidas as pensões que, embora não requeridas dentro do prazo a que se refere o artigo 11.º do decreto n.º 17:335, satisfaçam a todas as mais condições dêsse diploma, desde que tenham sido usufruídas por espaço superior a dez anos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 14 de Janeiro de 1931. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 19:238

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 3:807.600$ a verba de 1:500.000$ inscrita no orçamento do Ministério

da Marinha para o corrente ano económico, no capítulo 8.º, artigo 179.º «Material de consumo corrente», n.º 1) «Matérias primas, etc.», alínea *a*) «Para modificações e grandes reparações de navios», devendo efectuar-se no mesmo orçamento as seguintes anulações de verbas:

No capítulo 4.º, artigo 44.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . .		1:000.000$00
No capítulo 5.º, artigo 50.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . .		1:208.000$00
No capítulo 5.º, artigo 52.º — Outras despesas com o pessoal:		
4) Alimentação:		
a) Rações a dinheiro e a géneros . . .		600.000$00
No capítulo 6.º, artigo 77.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	270.000$00	
4) Pessoal assalariado: Polícia marítima	130.000$00	400.000$00
No capítulo 8.º, artigo 168.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . .		99.600$00
No capítulo 8.º, artigo 172.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	230.000$00	
2) Pessoal além dos quadros . .	120.000$00	350.000$00
No capítulo 10.º, artigo 254.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. . .		150.000$00
		3:807.600$00

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 12 de Janeiro de 1931. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 19:239

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No capítulo 11.º, artigo 279.º «Aquisições de utilização permanente», do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico é inscrito o n.º 2) «Aquisição de semoventes», alínea *a*) «Compra de um automóvel», com a dotação de 27.200$, devendo efectuar-se no mesmo capítulo e orçamento as seguintes anulações de verbas:

No artigo 280.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:	
2) De semoventes:	
a) Forragens e tratamento de gado . . .	5.000$00
b) Combustíveis e sobressalentes para veículos com motor.	5 000$00
No artigo 281.º «Material de consumo corrente»:	
1) Combustíveis e lubrificantes para os motores marítimos e terrestres.	15.000$00
No artigo 282.º «Despesas de higiene, saúde e confôrto»:	
1) Medicamentos e apósitos para curativos. . .	2.200$00
	27.200$00

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 12 de Janeiro de 1931. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos

António Oscar de Fragoso Carmona, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Nação:

Fazemos saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, no dia 11 de Dezembro de 1929, foi assinado em Paris, pelos Plenipotenciários dos Países abaixo indicados, um Protocolo feito em três línguas, e cujo texto em francês em seguida se reproduz, acompanhado da respectiva tradução em português, relativo a modificações introduzidas nos artigos 34.º e 40.º da Convenção Internacional sobre Navegação Aérea, de 13 de Outubro de 1919, cujo teor é o seguinte:

A Comissão Internacional de Navegação Aérea, composta dos Representantes dos Estados que actualmente fazem parte da Convenção: Portugal, Austrália, Bélgica, Bulgária, Canadá, Chile, Dinamarca, França, Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Grécia, Índia, Estado Livre da Irlanda, Itália, Japão, Nova Zelândia, Panamá, Países

La Commission Internationale de Navigation Aérienne, composée des Représentants des Etats actuellement Parties à la Convention, savoir: l'Australie, la Belgique, la Bulgarie, le Canada, le Chili, le Danemark, la France, la Grande-Bretagne et l'Irlande Septentrionale, la Grèce, l'Inde, l'Etat libre d'Irlande, l'Italie, le Japon, la Nou-